



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065541-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante BRUNO DE AZEVEDO MALAQUIAS, é agravado EDUZZ TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.069

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2065541-72.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR MARCOS ALEXANDRE SANTOS AMBROGI

AGRAVANTE: BRUNO DE AZEVEDO MALAQUIAS

AGRAVADO: EDUZZ TECNOLOGIA LTDA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto pelo autor contra decisão que indeferiu a justiça gratuita.

O agravante requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Documentos que comprovam o estado de hipossuficiência do requerente.

5. A condição financeira dos genitores não deve ser vinculada à análise de hipossuficiência do requerente maior de idade.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso provido. Decisão reformada.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por *Bruno de Azevedo Malaquias* contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição, proferida nos autos da ação de rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais, que move contra *Eduzz Tecnologia Ltda.*, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 107, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em apertada síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade processual diante de sua incapacidade econômica. Aduz que seus rendimentos, como autônomo, são insuficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de sustento próprio. Destaca que os valores que fundamentaram a r. decisão são provenientes de seu pai, já idoso, que repassa as quantias ao recorrente, que lhe auxilia no pagamento de contas diversas. Defende que referidas quantias não fazem parte de sua renda. Alega, também, que a defesa por advogado particular não impede a concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 99, §4º, do CPC. Por fim, tece comentários sobre a condição econômica e o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da gratuidade. Por derradeiro, pede a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o seu provimento, reformando-se a r.

decisão.

A parte contrária ainda não integra a lide.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

A gratuidade processual compreende as taxas ou custas judiciais, os honorários advocatícios, e as demais das verbas previstas no parágrafo 1º do artigo 98 do CPC.

A insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

No caso em tela, o magistrado de primeiro grau, considerando existir indicativos de capacidade econômica, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

O agravo merece provimento.

Explico.

Note-se que o autor comprovou que seus rendimentos, como autônomo, são insuficientes para arcar com todos os gastos de sua vida, sendo necessário auxílio de seu genitor no pagamento de contas diversas (fls. 4/5).

Nesse sentido, importante ressaltar que a condição financeira de seus genitores não pode ser vinculada à análise de hipossuficiência do requerente maior de idade.

Também, percebe-se que o agravante sequer precisava declarar imposto de renda, em razão de sua baixa renda (fls. 10/18).

Portanto, demonstrada que o agravante se enquadra no conceito de pessoa pobre, sem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se o deferimento da gratuidade processual em seu favor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que, caso haja prova de não serem verdadeiras as declarações prestadas pela agravante, é possível a revogação do benefício, com a consequente aplicação das sanções correspondentes (parágrafo único do art. 100 do CPC), de onde se infere que a presente decisão não impedirá eventual impugnação à concessão do benefício.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator